



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE LEI Nº 043 / DE 2020.

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
DISPONIBILIZAÇÃO DE ASSENTOS E SISTEMAS DE
SENHAS NAS CASAS LOTÉRICAS EXISTENTES NO
MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

Art. 1º - As casas lotéricas existentes no município deverão disponibilizar em suas dependências assentos para uso de seus clientes, **preferencialmente de pessoas com deficiência, idosos, gestantes e pessoas com crianças de colo.**

§ 1º Para o atendimento preferencial, a que se refere o caput, deverão ser disponibilizados sistemas de senhas.

§ 2º Os assentos preferenciais deverão estar devidamente sinalizados.

§ 3º O número de assentos preferenciais a que se refere o caput deste artigo não poderá ser inferior a 3 (três) unidades por estabelecimento.

Art. 2º - O descumprimento do disposto na presente lei acarretará ao infrator as seguintes sanções:

I - Na primeira infração, advertência;

II - Após 30 (trinta) dias da advertência, se houver reincidência, multa de 100 (cem) UFIR.S.

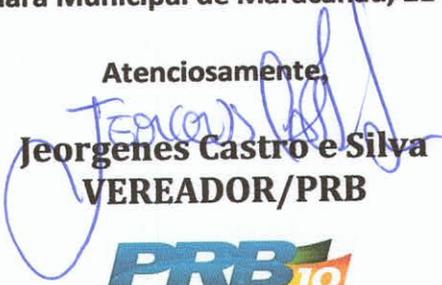
III - Em caso de nova reincidência, multa de 200 (duzentos) UFIR.S.

Art. 3º - As casas lotéricas deverão se adequar ao disposto na presente lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, 21 de fevereiro de 2020.

Atenciosamente,


Jeorges Castro e Silva
VEREADOR/PRB





Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA

Com o crescente aumento de serviços prestados pelas casas lotéricas, que deixaram de ser meras 'casas de apostas', tornando-se correspondentes bancários, com a oferta de serviços de pagamentos de contas e impostos, transferências de valores entre contas, saques de dinheiro, obtenção de saldos e extratos bancários e diversos outros serviços, cresce, exponencialmente, o número de usuários desses estabelecimentos. Com isso, como acontece nas agências bancárias em nosso município, as agências lotéricas também têm sido alvo de muita insatisfação pública, onde poucos caixas, apresentado longas filas de clientes à espera de atendimento, desconforto enquanto se aguarda na fila, são as reclamações mais constantes dos munícipes. Isto também mostra que, muitas vezes, o serviço é prestado de forma deficiente e não condizente com o que disciplina o Código de Defesa do Consumidor, causando transtornos e aborrecimentos ao usuário.

Com o aumento da gama de produtos ofertados, desde que se tornaram correspondentes bancários, também deve ter aumentado o lucro obtido pelos proprietários dos estabelecimentos a que se refere o presente Projeto de Lei. Assim sendo, é inadmissível que não aperfeiçoem o atendimento ofertando, tal qual as agências dos bancos, públicos ou privados, assentos identificados para o uso, preferencialmente de pessoas com deficiência, idosos, gestantes, pessoas com criança de colo, mas também para o público em geral.

Quanto **a** **Legalidade**
O STF (Supremo Tribunal Federal), última instância da Justiça Brasileira, já tomou diversas decisões que confirmam a constitucionalidade desse tipo de lei municipal.

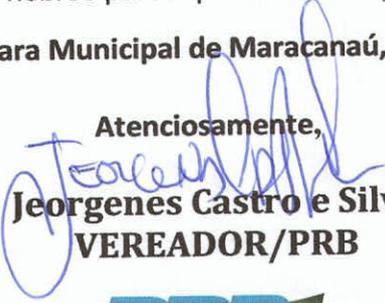
A jurisprudência é pacífica nos Tribunais Superiores, tanto no STF (Supremo Tribunal Federal), quanto no STJ (Superior Tribunal de Justiça), demonstrando que o tempo de espera é matéria de interesse local, podendo o Poder Executivo Municipal, editar normas pertinentes ao tema.

Vale ressaltar ainda que medidas semelhantes foram adotadas em outros municípios. Além disso, enfatizamos que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade de diplomas legislativos locais que veiculam regras destinadas a assegurar conforto aos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), bem como as leis municipais que determinam a colocação de cadeiras de espera nas agências bancárias.

Assim, com base nessas razões postas à vista, fundamentamos e apresentamos este Projeto de Lei Legislativo e solicitamos aos nobres pares que deliberem pela sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, 21 de fevereiro de 2020.

Atenciosamente,


Jeorgenes Castro e Silva
VEREADOR/PRB

